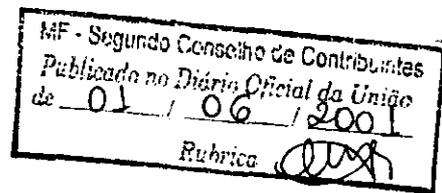




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10980.010826/99-76  
**Acórdão** : 202-12.844

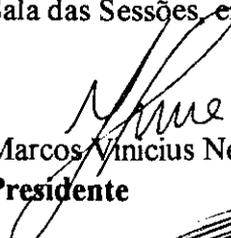
**Sessão** : 21 de março de 2001  
**Recurso** : 113.486  
**Recorrente** : COMÉRCIO DE TECIDOS JAVANEZA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

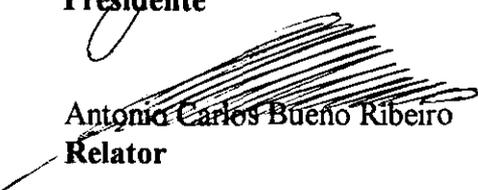
**SIMPLES - NORMAS LEGAIS** - O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE TECIDOS JAVANEZA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.**

Sala das Sessões em 21 de março de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010826/99-76  
**Acórdão** : 202-12.844  
**Recurso** : 113.486  
**Recorrente** : COMÉRCIO DE TECIDOS JAVANEZA LTDA.

## RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cota de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido o Edital nº 007/99 (fls. 13), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada, a ora Recorrente apresenta a Impugnação de fls. 01/03, na qual, em apertada síntese, alega que não é verdade que não tenha recolhido o débito relativo a 11/91 ao INSS, dado como aberto e, como só era obrigada a manter a documentação fiscal por cinco anos, decorridos nove anos, não mais possui a aludida guia para comprovação. De qualquer forma, o débito inexistiria, em face da ocorrência da prescrição (CTN, art. 173, parágrafo único, c/c o art. 150, § 4º).

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Edital, através da Decisão DRJ/CTA nº 801/99 (fls. 16/18), assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: DÉBITO INSCRITO NO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

Mantém-se a exclusão do Simples, uma vez que não foi comprovada a regularidade junto ao INSS.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Interessada interpõe o Recurso de fls. 21/23, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 27/28, em aditamento, apresenta CND emitida pelo INSS, em 14.12.99

É o relatório.



Processo : 10980.010826/99-76  
Acórdão : 202-12.844

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais, impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja, o Edital nº 007/99 (fls. 13).

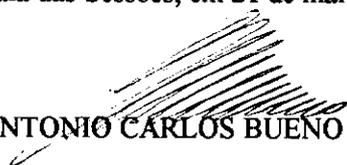
De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*"pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS"*) com o tipo legal da norma de exclusão (*"débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa"*).

Ademais, não foi carreado para os autos elemento de prova indicando que o alegado débito para com o INSS estivesse inscrito na dívida ativa, sem que a sua exigibilidade estivesse suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto, determine a exclusão da Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto pela nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO